

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

- **Lei de Regência (Lei 8.666/93)**
- **Função - receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, à habilitação e ao julgamento das licitações (art. 6º, XVI)**
- **Responsáveis na condição de servidores públicos (art. 82, da lei 8.666/93)**
- **Responsabilidade solidária pelos atos praticados pela comissão (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93)**
- **Exceção de responsabilidade (posição individual divergente, devidamente fundamentada, registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada)**

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.1 Responsabilidade por fraude à licitação e superfaturamento

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- **Ac. 1.235/2004–Plenário, ratificado p/Ac. 678/2006–Plenário e mantido pelo não conhecimento do recurso de revisão do Ac. 1.862/2006–Plenário**

Trechos do Relatório:

4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, consequentemente, trazer prejuízos ao erário. (...)

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.1 Responsabilidade por fraude à licitação e superfaturamento

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.

4.3.7. Assim, considerando que competia à comissão de licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado, não há como aceitar os argumentos oferecidos pelos membros da Comissão. Ressalte-se que, para evitar o superfaturamento apurado, não se exigia dos membros da comissão nenhum conhecimento técnico profundo, bastando para tanto que tivessem efetuado pesquisas de preço dos produtos no mercado. De posse desses preços de referência e com a constatação de que os preços ofertados pelos licitantes eram superiores aos pesquisados, deveria a Comissão ter desclassificado todas as propostas apresentadas, nos termos do art. 48, II, e § 3º, da Lei n.º 8.666/93. Se assim não procederam, agiram com negligência (falta de precaução), o que

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.1 Responsabilidade por fraude à licitação e superfaturamento

JURISPRUDÊNCIA DO TCU NO MESMO SENTIDO

- Ac. n° 519/1999 – 2ª Câmara;
- Ac. n° 447/2001 - 1ª Câmara;
- Ac. n° 57/2003 - Plenário;
- Ac. n° 322/2003 – 1ª Câmara;
- Ac. n° 58/2005 - Plenário;
- Ac. n° 693/2005 – 1ª Câmara;
- Ac. n° 1.907/2005 - 1ª Câmara;
- Ac. n° 1.184/2007- Plenário;
- Ac. n° 1.185/2007 -Plenário;
- Ac. n° 2.407/2010 - Plenário;
- Ac. n° 400/2011 - Plenário (mantido pelo Acórdão n° 963/2011- Plenário)

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.1 Responsabilidade por fraude à licitação e superfaturamento

ATENÇÃO!!

- Comissão de licitação não é responsável pela elaboração do orçamento
- É dever da comissão conformar as propostas com os preços de mercado constantes do orçamento elaborado pelo setor competente
- Considerando que o orçamento é obrigatório, caso a comissão de licitação dê prosseguimento ao certame sem esse documento, assume a responsabilizade pela pesquisa do preço de mercado

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.2 Responsabilidade pelo seguimento do certame sem requisitos mínimos para o seu andamento

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- Ac. 310/2011-Plenário

"10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993"

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.3 Responsabilidade da CPL por negligência no exercício de suas funções

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- **Ac. 1456/2011-Plenário**

"27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato."

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.4 Exclusão de responsabilidade por ato que não se insere no rol das atribuições da CPL

1.4.1 definição do objeto

- **Ac. 687/2007 – Plenário – Trechos do Voto:**

6. Examinando-se os argumentos dos recorrentes - ex-membros da comissão de licitação da Fundação (...) -, verifico que procedem suas alegações, no que pertine à ausência de suas responsabilidades pela contratação indireta de mão-de-obra. De fato, a definição do objeto licitado não foi nem era atribuição deles, ex-vi do caput do art. 51 da Lei 8.666/93, que a limita às seguintes atividades: habilitação preliminar, inscrição em registro cadastral, alteração ou cancelamento, julgamento e processamento das propostas.

7. A contratação irregular de mão-de-obra, sem concurso público, foi, pois, uma decisão política da administração que por ela deve responder. Sozinha, ainda que apoiada em parecer jurídico da

1.Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.4 Exclusão de responsabilidade por ato que não se insere no rol das atribuições da CPL

1.4.2 Vícios no projeto básico

- **Ac. 1.533/2011-Plenário – Trecho do voto**
- 27. **Compulsando os fundamentos da citação realizada, verifica-se que houve oitiva por fatos que não se relacionam diretamente às atividades da Comissão, como os assuntos afetos à formulação do plano de trabalho, à má execução do contrato, bem como à escolha do método de plantio antieconômico.**
- 28. **Quanto às irregularidades (...), entendo ser de difícil constatação da Comissão Permanente de Licitação de eventuais vícios no Projeto Básico que ensejariam sobrepreço, até porque foi confeccionado por responsável legalmente habilitado, havendo, inclusive, respaldado por técnico da unidade concedente dos recursos do Contrato de**

1.Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.4.3 Pesquisa de preços

- **Ac. 4.848/2010-1ª Câmara (v. site TCU, parág. 2 e 3)**
- 2. **As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.**
- 3. **Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.**

1. Responsabilização dos membros da comissão de licitação

1.4.3 Pesquisa de preços

- Ac. 960/2010-Plenário
- Ac. 37/1998-Plenário
- Ac. 201/2006-2ª Câmara
- Ac. 556/2008-1ª Câmara
- Ac. 113/1998-Plenário

1.4.4 Exclusão da responsabilidade ante a discordância expressa e fundamentada

- Ac. 1.780/2007-Plenário, ratificado pelo Ac. 832/2008-Plenário

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

- Normas de Regência (Lei 10.520/2002, Dec. 3.555/2000, Dec. 5.450/2005)
- Art. 3º da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

- Normas de Regência (Lei 10.520/2002, Dec. 3.555/2000, Dec. 5.450/2005)
- Art. 3º da Lei 10.520/02:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

(cont...)

RESPONSABILIZAÇÃO DO PREGOEIRO

1. **ASSEMELHADO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**
1. **RESponde caso haja nexo causal entre seus atos e a irregularidade ou dano**

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

- **PREGOEIRO x EQUIPE DE APOIO - Funções diferenciadas**

COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE APOIO

- Realizar atos de auxílio ao pregoeiro sem caráter decisório e sem avaliação de mérito no certame

POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO

1. Deriva da condição de servidor público que tem conhecimento de ato manifestamente ilegal praticado pelo pregoeiro, ao qual, nesta situação, deve recusar dar cumprimento à ordem e representar à autoridade superior (previsão estatutária)
1. Sujeitos às regras gerais da responsabilidade civil, penal e administrativa

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

2.1 Exclusão de responsabilidade por ato que não se insere no rol das atribuições

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Ac. 2.389/2006-Plenário (elaboração do edital)

(...)

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

(cont...)

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Ac. 3.516/2007-1ª Câmara (elaboração do orçamento)

(...)

2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade".

2. Responsabilização do Pregoeiro e da equipe de apoio

2.2 Responsabilidade por inobservância às regras definidas no edital e na legislação pertinente, na condução do pregão

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

- Ac. 39/2003-Plenário, ratificado pelo de nº 57/2004 –Plenário (definição de quantitativo máximo de lances)

- Ac. 558/2010-Plenário (alteração significativa do edital sem publicação; definição de tempo exíguo para envio das propostas e da documentação prevista no edital; aceitação de proposta que não continha o detalhamento do objeto)

3. Responsabilização de quem elabora o edital

1. EDITAL – LEI DA LICITAÇÃO – VINCULA O LICITANTE E A ADMINISTRAÇÃO

1. LICITAÇÃO COM VÍCIO INSANÁVEL – CABE ANULAÇÃO COM INVALIDAÇÃO DO CONTRATO

1. COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO VARIA DE ACORDO COM O OBJETO

3. Responsabilização de quem elabora o edital

4. VEDAÇÃO DE ART. 3º, § 1º, I, LEI DE LICITAÇÕES

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

5. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO CONTEÚDO DO EDITAL (ARTS. 40 E 41)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

(cont...)

3.Responsabilização de quem elabora o edital

(cont..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

Responsabilização por inclusão de exigências indevidas no edital.

Ac. 2.561/2004- 2ª Câmara, ratificado pelo Ac. 2.068/2005 – 2ª Câmara; Ac. 557/2006-Plenário; Ac. 8.117/2011-1ª Câmara; Ac. 1.147/2007-Plenário; Ac. 171/2007-1a Câmara, Ac. 307/2001-Plenário, ratificado pelo Ac. 164/2004-Plenário e Ac. 1.859/2004-Plenário

3.Responsabilização de quem elabora o edital

(cont..)

Ac. 2.561/2004- 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara

Trecho do Relatório

Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação."

4.Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

ADJUDICAÇÃO - ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação

HOMOLOGAÇÃO - ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários

OBS: Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a Conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

4.Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

4.1 Responsabilidade pela aceitação de proposta com alteração, ocorrida após a fase de lances, em desacordo com o edital

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Ac. 1.533/2006-Plenário, ratificado pelo Ac. 776/2008-Plenário (modificado pelo Ac. 3.069/2008-Plenário, que reduziu a multa)

“1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.”

(cont...)

4.Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

(cont...)

Trecho do Ac. 1.533/2006-Plenário

"9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr, {...}, então Pregoeiro Oficial do Ministério (...), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, considerando sua responsabilidade por:

9.3.1. ter lavrado o Termo de Julgamento e Adjudicação do Pregão Presencial 31/2005, com a adjudicação do objeto da licitação à empresa (...), bem como ter proposto a homologação dessa adjudicação ao Coordenador-Geral de Logística, a despeito de essa licitante ter apresentado, após a fase de lances do pregão, cotação de preços com alteração na composição do custo relativo ao auxílio-transporte, mediante o emprego de veículo próprio ou terceirizado, em substituição à forma de atendimento prevista no edital, apesar das circunstâncias descritas nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.4 retro; (...)"

4. Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

4.2 Responsabilidade por fraudes em procedimentos licitatórios

Ac. 681/2005-Plenário, que ratificou o Ac. 195/2004-Plenário

Trecho do voto:

10. Por fim, quanto às razões recursais apresentadas pelo ex-Prefeito, é de reconhecer a inocuidade de seu conteúdo, como bem demonstrou a instrução técnica. Ao pretender imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à Comissão de Licitação, esqueceu o recorrente que, ao homologar os atos por aquela praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos. Não há, portanto, como valer-se de tal argumento para afastar sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas neste feito.

4. Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

4.3 Responsabilidade por flagrante direcionamento do certame

Ac. 2.677/2009-Plenário, confirmado em recurso pelo Ac. 2.788/2010-Plenário

Trecho do voto:

6. Na licitação do projeto básico do conjunto habitacional, foram introduzidas exigências de qualificação técnica peculiares e despropositadas para o trabalho pretendido, no que diz respeito à necessidade de engenheiro com mestrado em qualquer área e, tanto pior, de engenheiro com pós-graduação exatamente em “Controle da Poluição Ambiental”, ambos com pelo menos um ano na empresa licitante.

15. Há que se ver que as referidas exigências não constituem apenas restrição à competitividade, mas verdadeiro direcionamento da licitação, porque nitidamente foram idealizadas sob justa medida para que a empresa X viesse a ser a única capaz de atendê-las.

4. Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

4.3 Responsabilidade por flagrante direcionamento do certame

Ac. 2.677/2009-Plenário, confirmado em recurso pelo Ac. 2.788/2010-Plenário

16. Mais uma prova do favorecimento é que, na qualificação econômico-financeira, a licitação, curiosamente, ao contrário de ser limitativa como nos quesitos técnicos, foi bastante folgada, exigindo tão-somente R\$ 10.000,00 de capital mínimo, enquanto o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 permite que este possa chegar a até 10% do orçamento, no caso, R\$ 55.000,00. Entretanto, a empresa contratada só possuía os exatos R\$ 10.000,00 de capital. (...)

24. A mesma natureza de responsabilidade é imputada, em maior grau, por se tratar de autoridade, ao ex-Secretário Municipal de Obras (...), que deu sua aprovação ao edital, aos procedimentos licitatórios e à adjudicação (fls. 2 e 40 do anexo 1), na forma do inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

4. Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

4.4 Exclusão de responsabilidade da autoridade que homologa a licitação por falhas surgidas na execução do contrato

Voto do Ministro Relator

"3. (...) Releva destacar que o dano ao erário apontado no processo ocorreu na fase de execução do contrato firmado com a referida firma individual, conduzida diretamente pela ex-secretaria municipal de educação, segundo documentação acostada às fls. 72/108, vol. 1, e não nas fases em que houve participação direta do ex-prefeito (homologação e adjudicação).

4. Por não haver nexo causal entre o prejuízo causado ao erário pelos atos praticados pela ex-secretaria municipal de educação e os atos de homologação e adjudicação praticados pelo recorrente, considero indevida a solidariedade imputada no Acórdão recorrido"

4. Responsabilização de quem homologa o certame e adjudica o objeto da licitação

4.5 Dever da autoridade de checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica

Ac. 1.618/2011- Plenário

Voto do Ministro Relator

16. Em relação à ex-Prefeita, não lhe socorre o alegado princípio da confiança. Se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco.

17. Na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela CL encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, chancelar os certames.[homologar a licitação]"